

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 197/2022/ADM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2023-001FUNDEB

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCUMÃ, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230912 - PRAZO

SINTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, no sentido de consulta que solicita 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230912 decorrente da Tomada de Preços 2/2023-001FUNDEB, firmado com a empresa P B AZEVEDO PERFURAÇÃO DE POÇOS EIRELI.

Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, o Ofício nº 042/2023-CBPA e todos os demais anexos que compõe o pedido, bem como cronograma físico – financeiro e planilha orçamentária, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que no ofício encaminhado pela empresa, encontra-se a seguinte justificativa do Termo Aditivo:

“A justificativa para a necessidade de ampliação do prazo é em decorrência do processo de aditivo de alteração de materiais que se encontra em processo, logo, é necessário aguarda o deferimento para finalização das obras.

Portanto, solicitamos um novo período contratual abaixo descrito:

Prazo de Vigência (atual): 20/09/2023 – 19/12/2023

Prazo de execução (atual): 05/08/2023 – 19/12/2023

Novo Prazo de Vigência: 19/12/2023 – 16/02/2024 Novo Prazo de Execução: 19/12/2023 – 16/02/2024.”

Em análise, o referido Departamento de Engenharia em laudo técnico de autoria da Engenheira Civil, Isabel Cristina Teixeira de Souza Almeida, CREA Regional sob nº 1518779212, atestou o seguinte:

“O presente documento, tem como objetivo principal emitir parecer técnico favorável à continuidade do processo de aditivo de prazo do CONTRATO Nº 20230912 decorrente da TOMADA DE PREÇO 2/2023-001FUNDEB, tendo em vista as interferências identificadas no processo de execução, houve a necessidade de reprogramação da Planilha de aditivo contratual, acréscimo e decréscimo. Com isso, se torna coerente a aplicabilidade do novo cronograma físico financeiro apresentado para a realização do objeto “Contratação de empresa para perfuração de poços tubulares com fornecimento e instalação do sistema de bombeamento atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Tucumã-PA”.

2 – Conclusão

Esta signatária apresenta o presente parecer concluído, que segue devidamente datado e assinado, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário.”

Portando, constata-se que o pedido possui amparo técnico. O que justificaria o seu deferimento. Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o pedido veio por parte da empresa contratada, devidamente instrumentalizado por laudo técnico. e encontra guarida no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela empresa, o aditamento de prazo, com a fundamentação

pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores, que nesse caso em tela, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder.

Destarte, opino favorável pelo 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230912 decorrente da Tomada de Preços 2/2023-001FUNDEB, firmado com a empresa P B AZEVEDO PERFURAÇÃO DE POÇOS EIRELI, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã -PA, 19 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica